DECRETO Nº 2.565 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

REGULAMENTA A INDICAÇÃO QUALIFICADA AOS CARGOS DE GESTORES ESCOLARES A PARTIR DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, Exmo. Sr. JULIO CESAR GOMES GROSSI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.394/96, a qual dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece como princípio a gestão democrática do ensino público, na forma da respectiva Lei.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº. 108/2020 tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei 14.113/20, a qual regulamenta o Novo FUNDEB, estabelece a possibilidade de os municípios receberem a complementação VAAR por parte da União, a qual será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores previstos em Lei;

CONSIDERANDO que uma das condicionalidades a serem cumpridas para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, contempla o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO a Lei n.º 912 de 14 de setembro de 2022, que institui o processo democrático de escola de diretores das escolas municipais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, os critérios técnicos de mérito e desempenho, para indicação ao cargo de Diretor Escolar, instituído nos termos da Lei nº. 399 de 16 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O resultado da consulta à comunidade escolar, realizada de forma direta e secreta, de caráter indicativo e alinhada à critérios técnicos de mérito e desempenho para a indicação ao cargo de Diretor Escolar, tem como objetivo subsidiar e qualificar a decisão de escolha do Executivo, para fins de nomeação do indicado, resguardando-se o disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

Art. 3º O cargo em comissão de Diretor Escolar, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, prestigiando-se os critérios técnicos de mérito e desempenho estabelecidos no presente Decreto, bem como a consulta à comunidade escolar, com caráter indicativo.

§ 1º Poderão ser indicados ao cargo de Diretor Escolar, os profissionais docentes ou de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção

ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, que tenham pelo menos 2 (dois) anos de docência e habilitação em gestão escolar.

§ 2º A nomeação para exercer o cargo em comissão de Diretor Escolar, será efetivada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º Os interessados em participar do processo de indicação ao cargo em comissão Diretor Escolar, deverão promover inscrição perante Comissão Organizadora constituída para este fim, observados prazo, forma e demais condições estabelecidas neste Decreto e em Edital próprio.

Parágrafo único. Os candidatos ao processo de indicação poderão se inscrever para uma única escola municipal.

Art. 5º Poderá participar do processo de indicação o servidor que comprove cumulativamente:

I – Atender os requisitos do art. 3 deste Decreto;

II – Possuir formação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área;

III - Estar em exercício na escola para a qual pretende candidatar-se;

IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - Não estar, nos cinco anos anteriores à data da escolha para o cargo, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

VI – Ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho realizadas nos últimos cinco anos anteriores à data da inscrição.

VII – Ter participado do processo prévio de consulta junto à comunidade escolar, a ser realizado pelos servidores da respectiva escola, bem como pais

e/ou responsáveis pelos alunos, considerando e pontuando os seguintes critérios de mérito e desempenho:

a) capacidade de liderança;

b) habilidade em trabalhar em equipe;

c) relacionamento satisfatório com professores, pessoal técnico, administrativo, alunos e pais;

d) capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos;

e) foco no sucesso e na aprendizagem dos alunos;

f) capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

Art. 6º Na hipótese da inexistência de candidato em escola municipal para concorrer ao processo de indicação, caberá ao Prefeito Municipal realizar a escolha dos servidores para o cargo em comissão de Diretor Escolar, observado, em qualquer caso, os critérios técnicos de mérito e desempenho estabelecidos nos incisos I a VI, do art. 5º deste Decreto.

Art. 7º O processo de indicação, dentre os inscritos, será realizado na respectiva escola municipal, mediante consulta junto à comunidade escolar, em data estabelecida conforme cronograma a ser fixado em edital próprio.

§ 1º O processo de indicação ocorrerá, sempre, a cada 02 anos, em data previamente marcada, podendo ser prorrogado, a critério do Poder Executivo.

§ 2º O processo para indicação observará edital, a ser baixado 10 (dez) dias antes da data referida no parágrafo anterior, pela Secretaria Municipal de Educação e deverá observar as seguintes normas:

I – conter os requisitos para os participantes ao processo de indicação;

II – prazo, local e documentação necessária a inscrição;

III – data de realização do processo de indicação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com indicação do meio e locais de participação, responsáveis pelas mesas receptoras e apuradoras;

IV – prazos e forma de divulgação dos inscritos;

V – hipóteses cabíveis e a forma de interposição, julgamento e publicação de eventuais recursos;

VI – prazo e forma de divulgação final dos indicados.

§ 3º A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio participante ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

§ 4º A Câmara Municipal, o Conselho Municipal de Educação e os Conselhos Escolares, deverão ser formalmente comunicados a respeito de todos os atos referentes ao processo de indicação, a fim de viabilizar a fiscalização e acompanhamento do respectivo processo.

§ 5º Em cada local de indicação, será afixada a lista dos candidatos respectivos, participantes do processo.

§ 6º No processo de indicação é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a qualquer participante bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 8º A comunidade escolar apta a participar do processo de indicação, compõe-se de:

I – servidores em exercício na escola;

II – comunidade atendida pela escola, sendo composta pelos pais e/ou responsáveis pelos alunos matriculados na respectiva unidade escolar a que se refere a indicação.

§ 1º Os servidores municipais, em exercício do cargo, que sejam lotados em mais de uma escola, poderão participar do processo de indicação em todas elas.

§ 2º Os servidores municipais que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar efetivo exercício, poderão participar normalmente do processo de indicação.

§ 3º Os pais ou responsáveis que representarem alunos em mais de uma escola poderão participar do processo de indicação em todas elas.

§ 4º O membro da comunidade escolar apto a participar do processo só terá direito a uma indicação por escola, independentemente de pertencer a mais de uma categoria de representação.

Art. 9º Em cada escola será considerado indicado pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de indicações válidas e que tenha cumprido os demais requisitos previstos no presente Decreto.

§ 1º Nas escolas onde houver apenas um participante inscrito para o processo de indicação, será considerado indicado se obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) das indicações válidas, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no presente Decreto.

§ 2º Nas escolas onde o número de indicações for insuficiente para aprovar o único participante inscrito, será aplicado o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 10 Na hipótese de dois ou mais participantes obterem o mesmo número de indicações, o desempate observará a seguinte ordem de classificação:

I – maior tempo de serviço na escola;

II – maior tempo de serviço no magistério público municipal;

III – mais idoso.

Art. 11 Ocorrendo a vacância do cargo em comissão de Diretor Escolar, será realizado novo processo de indicação na hipótese do tempo de gestão a ser cumprido, ser igual ou superior a um ano ou, não sendo esse o caso, será adotado o rito previsto no art. 6º deste Decreto.

Art. 12 O exercício do servidor no cargo em comissão de Diretor Escolar, decorrente do processo de indicação previsto neste Decreto, observará o prazo de 02 (dois) anos, podendo haver recondução consecutiva uma única vez, por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 13 Será exonerado por ato do Prefeito Municipal o servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor Escolar que, no exercício do cargo, tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados em processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 15º Fica expressamente revogado o Decreto n.º 1.810 de 30 de setembro de 2022, e disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 30 de junho de 2025.

JÚLIO CESAR GOMES GROSSI

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Silveirânia

Quarta-feira - 9 de julho de 2025 - Ano I - Nº 417

SUMÁRIO

O Decreto n° 2.565, emitido em 30 de junho de 2025 pelo município de Silveirânia, Minas Gerais, regulamenta a indicação qualificada para cargos de gestores escolares, baseando-se em critérios técnicos de mérito e desempenho. Esta medida segue as diretrizes da gestão democrática do ensino estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de condicionantes do FUNDEB conforme a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei 14.113/20.

O processo de indicação para o cargo de Diretor Escolar demanda que os candidatos sejam profissionais da educação com pelo menos dois anos de experiência docente e qualificação em gestão escolar. A escolha dos candidatos se dará através de uma consulta direta e secreta à comunidade escolar, que tem um papel indicativo no processo de nomeação feito pelo Poder Executivo. Além disso, o cargo é considerado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, que deve observar os critérios de mérito e desempenho estabelecidos no decreto.

As condições de candidatura incluem requisitos como formação em Pedagogia ou Pós-Graduação relevante, estar em exercício na escola à qual se candidata, e cumprir com as obrigações eleitorais, entre outros. Os participantes do processo de indicação são avaliados em várias competências, incluindo liderança, habilidade de gestão e capacidade de promover um ambiente de trabalho cooperativo e focado no sucesso dos alunos. O decreto entrou em vigor imediatamente após sua publicação, revogando também o Decreto nº 1.810 de 30 de setembro de 2022.

Tenha acesso a esse Diário na íntegra

Assinado Digitalmente por: J F REIS:08955970000152
2025-07-09T16:53:01-03:00

VALID CERTIFICADORA DIGITAL | ICP Brasil

Esta publicação está disponibilizada no site abaixo e assinada digitalmente pela Autoridade Certificadora conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.
assistechpublicacoes.com.br/app/pmsilveiraniamg/diario-oficial?year=2025

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2.565 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

REGULAMENTA A INDICAÇÃO QUALIFICADA AOS CARGOS DE GESTORES ESCOLARES A PARTIR DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, Exmo. Sr. JULIO CESAR GOMES GROSSI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.394/96, a qual dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece como princípio a gestão democrática do ensino público, na forma da respectiva Lei.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº. 108/2020 tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei 14.113/20, a qual regulamenta o Novo FUNDEB, estabelece a possibilidade de os municípios receberem a complementação VAAR por parte da União, a qual será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores previstos em Lei;

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que uma das condicionalidades a serem cumpridas para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, contempla o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO a Lei n.º 912 de 14 de setembro de 2022, que institui o processo democrático de escola de diretores das escolas municipais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, os critérios técnicos de mérito e desempenho, para indicação ao cargo de Diretor Escolar, instituído nos termos da Lei nº. 399 de 16 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O resultado da consulta à comunidade escolar, realizada de forma direta e secreta, de caráter indicativo e alinhada à critérios técnicos de mérito e desempenho para a indicação ao cargo de Diretor Escolar, tem como objetivo subsidiar e qualificar a decisão de escolha do Executivo, para fins de nomeação do indicado, resguardando-se o disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

Art. 3º O cargo em comissão de Diretor Escolar, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, prestigiando-se os critérios técnicos de mérito e desempenho estabelecidos no presente Decreto, bem como a consulta à comunidade escolar, com caráter indicativo.

§ 1º Poderão ser indicados ao cargo de Diretor Escolar, os profissionais docentes ou de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, que tenham pelo menos 2 (dois) anos de docência e habilitação em gestão escolar.

§ 2º A nomeação para exercer o cargo em comissão de Diretor Escolar, será efetivada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º Os interessados em participar do processo de indicação ao cargo em comissão Diretor Escolar, deverão promover inscrição perante Comissão Organizadora constituída para este fim, observados prazo, forma e demais condições estabelecidas neste Decreto e em Edital próprio.

Parágrafo único. Os candidatos ao processo de indicação poderão se inscrever para uma única escola municipal.

Art. 5º Poderá participar do processo de indicação o servidor que comprove cumulativamente:

I – Atender os requisitos do art. 3 deste Decreto;

II – Possuir formação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área;

III - Estar em exercício na escola para a qual pretende candidatar-se;

IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - Não estar, nos cinco anos anteriores à data da escolha para o cargo, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

VI – Ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho realizadas nos últimos cinco anos anteriores à data da inscrição.

VII – Ter participado do processo prévio de consulta junto à comunidade escolar, a ser realizado pelos servidores da respectiva escola, bem como pais

e/ou responsáveis pelos alunos, considerando e pontuando os seguintes critérios de mérito e desempenho:

a) capacidade de liderança;

b) habilidade em trabalhar em equipe;

c) relacionamento satisfatório com professores, pessoal técnico, administrativo, alunos e pais;

d) capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos;

e) foco no sucesso e na aprendizagem dos alunos;

f) capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros.

Art. 6º Na hipótese da inexistência de candidato em escola municipal para concorrer ao processo de indicação, caberá ao Prefeito Municipal realizar a escolha dos servidores para o cargo em comissão de Diretor Escolar, observado, em qualquer caso, os critérios técnicos de mérito e desempenho estabelecidos nos incisos I a VI, do art. 5º deste Decreto.

Art. 7º O processo de indicação, dentre os inscritos, será realizado na respectiva escola municipal, mediante consulta junto à comunidade escolar, em data estabelecida conforme cronograma a ser fixado em edital próprio.

§ 1º O processo de indicação ocorrerá, sempre, a cada 02 anos, em data previamente marcada, podendo ser prorrogado, a critério do Poder Executivo.

§ 2º O processo para indicação observará edital, a ser baixado 10 (dez) dias antes da data referida no parágrafo anterior, pela Secretaria Municipal de Educação e deverá observar as seguintes normas:

I – conter os requisitos para os participantes ao processo de indicação;

II – prazo, local e documentação necessária a inscrição;

III – data de realização do processo de indicação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com indicação do meio e locais de participação, responsáveis pelas mesas receptoras e apuradoras;

IV – prazos e forma de divulgação dos inscritos;

V – hipóteses cabíveis e a forma de interposição, julgamento e publicação de eventuais recursos;

VI – prazo e forma de divulgação final dos indicados.

§ 3º A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio participante ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

§ 4º A Câmara Municipal, o Conselho Municipal de Educação e os Conselhos Escolares, deverão ser formalmente comunicados a respeito de todos os atos referentes ao processo de indicação, a fim de viabilizar a fiscalização e acompanhamento do respectivo processo.

§ 5º Em cada local de indicação, será afixada a lista dos candidatos respectivos, participantes do processo.

§ 6º No processo de indicação é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a qualquer participante bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 8º A comunidade escolar apta a participar do processo de indicação, compõe-se de:

I – servidores em exercício na escola;

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – comunidade atendida pela escola, sendo composta pelos pais e/ou responsáveis pelos alunos matriculados na respectiva unidade escolar a que se refere a indicação.

§ 1º Os servidores municipais, em exercício do cargo, que sejam lotados em mais de uma escola, poderão participar do processo de indicação em todas elas.

§ 2º Os servidores municipais que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar efetivo exercício, poderão participar normalmente do processo de indicação.

§ 3º Os pais ou responsáveis que representarem alunos em mais de uma escola poderão participar do processo de indicação em todas elas.

§ 4º O membro da comunidade escolar apto a participar do processo só terá direito a uma indicação por escola, independentemente de pertencer a mais de uma categoria de representação.

Art. 9º Em cada escola será considerado indicado pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de indicações válidas e que tenha cumprido os demais requisitos previstos no presente Decreto.

§ 1º Nas escolas onde houver apenas um participante inscrito para o processo de indicação, será considerado indicado se obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) das indicações válidas, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no presente Decreto.

§ 2º Nas escolas onde o número de indicações for insuficiente para aprovar o único participante inscrito, será aplicado o disposto no art. 5º deste Decreto.

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 Na hipótese de dois ou mais participantes obterem o mesmo número de indicações, o desempate observará a seguinte ordem de classificação:

I – maior tempo de serviço na escola;

II – maior tempo de serviço no magistério público municipal;

III – mais idoso.

Art. 11 Ocorrendo a vacância do cargo em comissão de Diretor Escolar, será realizado novo processo de indicação na hipótese do tempo de gestão a ser cumprido, ser igual ou superior a um ano ou, não sendo esse o caso, será adotado o rito previsto no art. 6º deste Decreto.

Art. 12 O exercício do servidor no cargo em comissão de Diretor Escolar, decorrente do processo de indicação previsto neste Decreto, observará o prazo de 02 (dois) anos, podendo haver recondução consecutiva uma única vez, por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 13 Será exonerado por ato do Prefeito Municipal o servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor Escolar que, no exercício do cargo, tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados em processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor nesta data.

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15º Fica expressamente revogado o Decreto n.º 1.810 de 30 de setembro de 2022, e disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 30 de junho de 2025.

JÚLIO CESAR GOMES GROSSI

Prefeito Municipal